



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para dispor sobre a responsabilidade civil por danos causados pelo comportamento autônomo de sistemas de Inteligência Artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 12.

§ 4º A responsabilidade civil do fornecedor e do desenvolvedor do sistema de Inteligência Artificial é solidária e objetiva por quaisquer danos causados aos consumidores por defeitos ou falhas decorrentes do comportamento autônomo, não-programado ou imprevisível do sistema, que extravase os limites da expectativa legítima de segurança do produto ou serviço. Para fins de aferição da responsabilidade, considera-se a incapacidade do consumidor de provar o nexo causal em razão da opacidade do processo decisório algorítmico." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes

PL n.6707/2025

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde sua promulgação em 1990, consolidou-se como um marco civilizatório no direito brasileiro e como instrumento essencial na defesa da parte mais vulnerável das relações de consumo. Contudo, o avanço acelerado das tecnologias digitais, em especial os sistemas de Inteligência Artificial (IA) com capacidade de aprendizado e tomada de decisões autônomas, criou novas modalidades de risco que não eram contempladas no contexto histórico de elaboração do CDC. A responsabilidade por danos decorrentes de produtos e serviços tradicionais baseou-se na suposição de que falhas, defeitos ou riscos poderiam ser rastreados à lógica humana: erro de fabricação, defeito de projeto, negligência no fornecimento de informações, entre outros. Entretanto, a IA rompe com essa lógica linear ao introduzir comportamentos emergentes, probabilísticos, adaptativos e, por vezes, imprevisíveis até mesmo para seus desenvolvedores.

Esse fenômeno é reconhecido internacionalmente como “dano algorítmico autônomo”, que ocorre quando o sistema de IA gera um resultado lesivo decorrente de aprendizado, ajuste interno de parâmetros ou interações complexas, não previstos de forma explícita na programação inicial. Essa característica coloca o consumidor em situação de hipervulnerabilidade: ele não tem conhecimento técnico, não tem acesso ao fluxo de dados e, em muitos casos, sequer consegue identificar o vínculo entre a decisão algorítmica e o dano experimentado. O problema é agravado pela chamada opacidade algorítmica (“black box”), que dificulta a compreensão até mesmo pelos especialistas. Exigir do consumidor a prova de nexo causal em tais circunstâncias significaria, na prática, inviabilizar qualquer compensação por danos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 3 7 2 5 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes

PL n.6707/2025

Nesse cenário, a alteração ora proposta no Art. 12 do CDC representa um avanço necessário para reequilibrar as relações de consumo no contexto tecnológico contemporâneo. Ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva e solidária entre o fornecedor e o desenvolvedor do sistema de IA, o texto reconhece a complexidade técnica desses produtos e a impossibilidade de exigir do consumidor qualquer demonstração aprofundada sobre o funcionamento interno do algoritmo. A solidariedade entre os agentes de mercado impede a transferência do risco ao consumidor e estimula uma cadeia de accountability, em que fornecedores e desenvolvedores compartilham o dever de adotar práticas robustas de segurança, monitoramento contínuo e testes de conformidade.

Além disso, a norma incorpora o conceito jurídico da expectativa legítima de segurança, alinhado às melhores práticas regulatórias internacionais. O consumidor adquire um produto ou serviço esperando que seu comportamento seja razoavelmente previsível e seguro; quando um sistema de IA extrapola esse limite e causa dano, ainda que em razão de comportamento emergente ou não programado, resta configurado o defeito para fins de responsabilidade civil. Assim, o projeto evita debates estéreis sobre a intenção do programador ou a inevitabilidade do aprendizado autônomo, focando no resultado danoso e na necessidade de proteção da vítima.

Importante observar que esta proposta se harmoniza com discussões legislativas e regulatórias globais — como o AI Act da União Europeia, as recomendações da OCDE e diretrizes da ONU —, que vêm reiterando a necessidade de regimes de responsabilidade mais rigorosos para tecnologias de alto risco. A inclusão do § 4º no Art. 12 do CDC coloca o Brasil na vanguarda dessa discussão, oferecendo segurança jurídica tanto para consumidores quanto para empresas que buscam inovar de forma responsável. A responsabilização clara incentiva a adoção de auditorias, testes de robustez, governança de dados e protocolos de mitigação, criando um ambiente competitivo mais seguro e confiável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por fim, este projeto reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a prevenção do dano e a tutela do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo. A Inteligência Artificial, embora repleta de potencial econômico e social, não pode se desenvolver à margem das garantias básicas que regem o Estado Democrático de Direito. Ao atualizar o CDC para a realidade da era digital, o legislador protege o cidadão, estimula boas práticas tecnológicas e dá um passo decisivo para assegurar que a inovação sirva ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256372548800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes

PL n.6707/2025

